



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.722037/2016-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente CARLOS ANGELO CAPPELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2012, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, prevista no art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2012, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 –Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 95/101) por sua clareza e precisão:

“Trata-se de impugnação (fls. 3 a 9) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Nº 2014/800559402266295 (fls. 65 a 74), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2014, ano-calendário

2013, que alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 74.809,87 para R\$ 10.693,51.

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 66 a 69), após análise da declaração apresentada pela contribuinte, foram constatadas:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho (fls. 66 a 67), no valor de R\$ 240.388,91. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 82.841,82. A autoridade fiscal destaca que "haja vista o disposto no §3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127/11 (vigente e aplicável na ocasião do recebimento), o qual define que valores pagos por Entidades de Previdência Complementar não se enquadram na forma de tributação exclusiva facultada aos RRAs, fica o rendimento resultante da ação TRT4 nº 0087800-37.2008.5.04.006 lançado no ajuste".

b) Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRAs) - Tributação Exclusiva (fls. 68 a 69), no valor de R\$ 82.841,82. A autoridade fiscal informa que o "rendimento decorrente de ação trabalhista para complementação de proventos de aposentadoria e respectivo IRRF [foram] lançados no Ajuste".

3. Cientificado do lançamento em 12/09/2016, conforme o documento "AR Digital" (fl. 76), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 3 a 9, em 05/10/2016, alegando, em síntese, que:

a) "No presente caso, é inconteste que o direito à percepção de 'diferenças de complementação de aposentadoria' foi reconhecido em sentença definitiva exarada em processo que tramitou na JUSTIÇA DO TRABALHO".

b) "Alicerçado, então no que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pelas Leis nºs 12.350/2010 e 13.149/2015, e , concomitantemente, tendo presente o decidido pela Suprema Corte no RE nº 614.406-RS com efeito 'extunc' e 'erga omnes', o impugnante defende que seu caso específico, ou seja, os rendimentos por ele recebidos acumuladamente no ano-calendário 2013 se enquadram no regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998".

c) O §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1127/2011 é ineficaz, pois "fixa um tratamento diferenciado para uma situação que se enquadra/igualava aos demais casos de rendimentos recebidos acumuladamente". Além do mais, foi revogado implicitamente pela IN SRF nº 1.558/2015.

d) Apesar das alterações promovidas por meio de novas Instruções Normativas, ainda "está aquém da amplitude decisória emanada da supracitada decisão da Suprema Corte", pois as novas INs tentam "contornar o efeito jurídico retroativo ('ex tunc') e em favor de todos ('erga omnes') produzido pela decisão da Suprema Corte".

e) "Consequentemente, é juridicamente INVÁLIDA a estipulação de que o novo regime dos RRAs vigoraria a partir de 11 de março de 2015, inclusive porque o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 - com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 13.149/2015 - não fixou tal marco temporal".

f) O §3º do artigo 2º da IN SRF nº 11.127/2011, de fato, pode ser aplicável em algumas situações, porém, "o presente caso não se enquadra em tal hipótese, essencialmente porque os RRAs em questão correspondem a 'diferenças de aposentadoria' cujo direito à percepção foi (tardamente) reconhecido pela Justiça do trabalho".

g) A fonte pagadora agiu equivocadamente "ao aplicar a tabela progressiva vigente no mês do recebimento (11/2013) sobre o montante dos rendimentos recebidos acumuladamente" e "cometeu duas ilegalidades: - de um lado descumpriu a legislação ao não atentar para o regime de tributação exclusivo na fonte aplicável ao caso; - de outro, inobservou que uma eventual opção pela tributação dos RRAs juntamente com os demais rendimentos da declaração, seria exclusiva do beneficiário dos rendimentos".

4. Conclui a Impugnante solicitando o "cancelamento da 'Notificação de Lançamento' e o reconhecimento do direito à restituição de R\$ 74.809,87", bem como, a prioridade na análise da impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999."

2 – A decisão de piso manteve em parte o lançamento conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INAPLICABILIDADE.

São inaplicáveis as regras previstas para os rendimentos recebidos acumuladamente quando se tratar de rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

3 – O contribuinte apresentou recurso às fls. 106/114 pedindo o provimento do Recurso Voluntário. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 - Entendo que o contribuinte tem razão.

7 - Transcrevo, com a devida permissão, o voto do Conselheiro Cleberson Alex Friess, prolatado nos Acórdão 2401005.171 j. em sessão de 06/12/2017:

"O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

10. Entretanto, o art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento:

Art. 12A Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

(GRIFEI)

10.1 Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

11. Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

11.1 De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicava-se exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11.2 Por essa razão, no ano-calendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988.

12. Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

12.1 A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

13. Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

14. O § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II rendimentos do trabalho.

(...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

(GRIFEI)

15. Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

16. Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto

sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

16.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

16.2 Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

16.3 Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

17. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

18. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil. Esse entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho."

8- O voto acima reproduzido contempla na totalidade, meu entendimento, inclusive quanto às razões de decidir fazendo parte integrante da fundamentação desse voto.

Conclusão

9 - Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para cancelar o lançamento e determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)..

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator